



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.311 - SP (2016/0227905-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JAD RAYMOND EL HAGE
ADVOGADO : JAD RAYMOND EL HAGE - MS018080
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO RANIER AMARILHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FINANCIAMENTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Corte local, após relatar de modo minudente as circunstâncias do delito (organização criminosa de alto calado, grandes exportações de drogas e armas de guerra), apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a sua reiteração criminosa, visto que, além dos fatos a ele imputados de 2010 e 2011 (considerados pelo Juiz de primeira instância como desprovidos de contemporaneidade para justificar a preventiva), há outros, objetos de denúncia de 2013, que demonstram ser "o tráfico transnacional de drogas e armas [...], na verdade, o [seu] *modus vivendi*".

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.311 - SP (2016/0227905-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JAD RAYMOND EL HAGE
ADVOGADO : JAD RAYMOND EL HAGE - MS018080
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO RANIER AMARILHA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO RANIER AMARILHA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que decretou a sua prisão preventiva no Recurso em Sentido Estrito n. 0001104-47.2015.4.03.6122.

Consta nos autos que **o paciente teve a prisão preventiva decretada e posteriormente revogada pelo Juízo de primeiro grau**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 35, *caput*, e parágrafo único, c/c o 40, I, III, IV e V, e 36, c/c o 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs **recurso em sentido estrito**, o qual foi provido pela Corte local para reformar o *decisum* e decretar a custódia cautelar do paciente.

Neste habeas corpus, alega o impetrante, em suma, que "todos os fundamentos do Tribunal Regional Federal não ultrapassam o achismo, o que não servem como fundamento de uma prisão" (fl. 6) e que estão ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Sustenta que "o paciente já vinha cumprindo assiduamente as medidas cautelares (diversa da prisão) impostas pelo magistrado de primeiro grau, sem qualquer resistência ou embargo. Nesse viés, **o argumento de que há possibilidade de reiteração criminosa como fundamento para afastar a aplicação de outra medida cautelar não corresponde à realidade fática que se extrai dos autos comprovadamente, não se podendo presumir que o paciente reiterará na prática criminosa**" (fl. 9).

Pede, liminarmente, a soltura do paciente e a concessão do direito de recorrer em liberdade, caso venha a ser condenado. No mérito, requer a confirmação da liminar ou a revogação da prisão preventiva caso esta tenha sido indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 221-353, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 357-367).

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0001195-74.2014.4.03.6122 permanece pendente de julgamento em 18/10/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.311 - SP (2016/0227905-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FINANCIAMENTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Corte local, após relatar de modo minudente as circunstâncias do delito (organização criminosa de alto calado, grandes exportações de drogas e armas de guerra), apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a sua reiteração criminosa, visto que, além dos fatos a ele imputados de 2010 e 2011 (considerados pelo Juiz de primeira instância como desprovidos de contemporaneidade para justificar a preventiva), há outros, objetos de denúncia de 2013, que demonstram ser "o tráfico transnacional de drogas e armas [...], na verdade, o [seu] *modus vivendi*".

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de primeiro grau decretou, em 24/9/2015, a custódia do paciente, destacando que ele respondia outra ação penal (0005608-50.2014.4.403.6181) perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo e que estava, naquele momento, "em situação de procurado, após a decretação de sua prisão preventiva nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo de Dados n. 0009460-19.2013.403.6181, inicialmente distribuído à 10ª Criminal, por suposto tráfico internacional ocorrido em 19/09/2013" (fl. 57).

Posteriormente, com a notícia de que o acusado comparecera espontaneamente ao interrogatório na Ação Penal n. 0005608-50.2014.4.403.6181 – o que levou à revogação da prisão naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo – o Magistrado da ação penal objeto deste habeas corpus também revogou a prisão do paciente com aplicação de medidas cautelares. Isso porque entendeu não existirem mais elementos que justificassem a medida extrema. Destacou para tanto que a gravidade genérica não era fundamento idôneo e que os fatos apurados referiam-se ao tempo do ano de 2011, sendo que, "à luz da boa jurisprudência do STJ, [...], deve[riam] ser contemporâneos à data do pedido/decisão" (fl. 84), o que não era o caso.

Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, ocasião em que **o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para decretar a segregação cautelar do paciente** com os seguintes fundamentos:

[...]

Expostos os argumentos e o cenário dos fatos, penso que o recurso merece provimento.

Segundo a denúncia a que se refere estes autos, AMARILHA e os demais denunciados, ao menos no período de 09/2010 até 05/2011, por meio de atos concatenados e difusos por todo o território nacional (Salvador/BA, Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS, Londrina/PR e Lucélia/SP) e também no Paraguai, associaram-se de forma estável e permanente, não apenas para o fim de praticar crimes avulsos de tráfico de drogas mas, em especial, com a finalidade de reiteradamente financiarem e custearem o tráfico transnacional de drogas, bem como o tráfico de armas.

O codenciado (sic) Marcelo é apontado como o líder da organização criminosa atuante no Estado da Bahia, sendo **AMARILHA seu sócio e principal parceiro na prospecção de fornecedores de drogas e despacho dos carregamentos, sendo, também, responsável pela negociação e aquisição das drogas e armas diretamente do exterior (Paraguai), e por indicar para os demais membros do grupo os números das contas bancárias para a realização de depósitos e transferências dos valores para custear as aquisições ilícitas.**

AMARILHA é apontado como financiador do tráfico transnacional de 291 quilos de maconha e 180 quilos de cocaína, apreendidos no dia 15/03/2011 no aeroporto de Lucélia/SP, que somente foi descoberto pela apreensão de outros 480 quilos de drogas, entre cocaína e maconha, Ocorrida no dia 22/12/2010, na zona rural de Ituverava/SP.

Da narrativa da denúncia corroborada pela leitura dos diálogos telefônicos interceptados transcritos, verifica-se a grandiosidade da organização, bem como seu poderio econômico e rico aparelhamento de armas de grosso calibre ostentado (fuzil AK 47, FALL, M-16, sub-metralhadora Mini-Uzzi, metralhadora .50



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- capaz de perfurar a blindagem de carro forte).

Assim, embora os fatos destes autos digam respeito aos anos de 2010 e 2011, pela trajetória dos acontecimentos, há clara demonstração de que o tráfico transnacional de drogas e armas é, na verdade, o *modus vivendis* do recorrido, o que é facilmente corroborado pela denúncia dos autos de nº 0005608-50.2014.403.6181 (colacionada às fls. 217/239), que dá conta da prática reiterada do mesmo crime.

Nesses autos de nº 0005608-50.2014.403.6181, AMARILHA foi denunciado como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 (duas vezes), bem assim pela prática do delito estabelecido no art. 35 desse mesmo diploma normativo, conjugadas todas essas imputações com a norma do art. 40, I da mesma lei, e ainda, pela prática, sob a forma de concurso formal, dos crimes tipificados nos arts. 17 e 18 da Lei 10.826/03, aumentada era função do art. 19.

Segundo essa denúncia, AMARILHA era uma espécie de sócio ou colaborar de outros dois denunciados (Daniel Zago e Valdecir Affonso) na comercialização de cocaína proveniente da Bolívia e Paraguai, sendo também acusado de participar do tráfico transnacional de 293 quilos de cocaína, ocorridos em 05/2013, bem como do tráfico de dois fuzis automáticos de procedência estrangeira, 17 pistolas semi-automáticas nacionais e estrangeiras, 26 carregadores ou "pentes" de arma, 47 projéteis para pistola calibre 9mm.

Bem se vê, que AMARILHA, decorridas anos da primeira apreensão de drogas e armas de que é acusado de ter financiado, é novamente acusado de ter se associado com outras pessoas para praticar crimes idênticos. O que não é de se estranhar, visto que não estamos a falar de pequenos traficantes de drogas ou armas, mas sim de ricos e poderosos "empresários" do ramo, que fazem destes tipos de crimes seu exclusivo meio de vida.

Aliás, conforme registrou a acusação e ressaltou a Procuradoria Regional da República em seu parecer, "trecho da decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus n. 312683-PR, no qual o Ministro Newton Trisotto, ao analisar alegação de que "estava a tratar de fatos passados, sem nenhuma atualidade", asseverou que "em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada durante anos, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, inclusive de reiteração de condutas, 0001104-47.2015.403.6122 caso não tomadas medidas drásticas para sua interrupção" (fls. 30)."

Não há dúvidas, portanto, da reiteração criminosa do réu e da contemporaneidade da medida requerida, primeiros pontos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmar a necessidade de sua segregação cautelar.

Vale ressaltar, também, que na ação penal de n. 0005608-50.2014.403.6181, a prisão dos denunciados foi revogada por excesso de prazo, sendo a do ora recorrido mantida inicialmente pelo fato de não ter sido localizado para cumprimento do seu mandado de prisão.

Certo, também, nos termos da certidão de fls. 36, que quando do cumprimento do mandado de prisão destes autos, após várias tentativas para localizá-lo, o recorrido também não foi encontrado em sua residência, encontrando-se, todas as vezes, em viagem sem previsão de retorno.

A ocupação lícita também é duvidosa, uma vez que a empresa Amarilha & Sonomiya Ltda. ME, que atua no ramo de comércio varejista de equipamento de informática e ou reparação de computadores, aparentemente é uma empresa de fachada, já que, segundo apurado pelo recorrente, o endereço informado de sua matriz (Rua Senador Souza Naves, nº 9, 5º andar, sala 508) coincide com o do escritório de contabilidade Pratic Assessoria contábil - CNPJ 19.660.717/0001-98.

Diante desse panorama, **concluo que a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido, somadas às provas de que o mesmo integra ativa, rica e poderosa organização criminosa e que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, determina a necessidade de sua prisão cautelar com o fim de cessar suas atividades e garantir a ordem pública.**

A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, já que, conforme mencionado, há fundadas dúvidas quanto à residência e ocupação lícita do recorrido.

Vale ressaltar, por fim, que as penas dos crimes em comento também preenchem o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Enfim, os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos, estando presentes os demais requisitos autorizadores da prisão preventiva, verificando-se, pois, fatos concretos que determinam a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo nos termos do previsto nos artigos 312 e 313, do CP, sendo a decretação da restauração da prisão preventiva de ANTONIO RANIER AMARILHA medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, a fim de reformar a decisão recorrida, decretando a prisão preventiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO RANIER AMARILHA. (fls. 174-178)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, a Corte local, após relatar de modo minudente as circunstâncias do delito (organização criminoso de alto calado, grandes exportações de drogas e armas de guerra), apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar a sua **reiteração criminoso, visto que, além dos fatos a ele imputados de 2010 e 2011 (considerados pelo Juiz de primeira instância como desprovidos de contemporaneidade para justificar a preventiva), há outros, objetos de denúncia de 2013, que demonstram ser "o tráfico transnacional de drogas e armas [...], na verdade, o [seu] *modus vivendis*".**

Como bem ressaltado pelo acórdão ora impugnado, esta Corte Superior, no julgamento do HC n. 312.683/PR, pelo seu relator, Ministro Newton Trisotto, "ao analisar alegação de que 'estava a tratar de fatos passados, sem nenhuma atualidade', asseverou que 'em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada durante anos, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, inclusive de reiteração de condutas, caso não tomadas medidas drásticas para sua interrupção'" (HC n. 312.683/PR, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), 5ª T., DJe 23/3/2015).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0227905-4

HC 369.311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011954720154036122 00011957420144036122 08472011 11954720154036122
11957420144036122 201561220011040 8472011

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAD RAYMOND EL HAGE
ADVOGADO	: JAD RAYMOND EL HAGE - MS018080
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO RANIER AMARILHA (PRESO)
CORRÉU	: DIEDJA DOS REIS MACEDO
CORRÉU	: MARCELO MENDES FERREIRA
CORRÉU	: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS
CORRÉU	: LUCIANO MENDES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.